

20/01/2026 16:15

Esclarecimento solicitado pela empresa Certare Assessoria

Sr.(a) Pregoeiro(a), ótima tarde!

Ao analisar a planilha de custos, verificou-se que os valores referentes às verbas rescisórias, salvo engano, não estão sendo incluídos no preço da licitação no que se refere aos postos destinados às Eleições. A título exemplificativo:

Na aba Resumo – Eleições 2026, item 1 – Auxiliar Administrativo (Capital), o valor mensal do posto foi fixado em R\$ 4.473,65, montante que não contempla o submódulo 2.1 (verbas rescisórias). O valor correto do posto deveria ser de R\$ 5.057,25, resultante da soma de R\$ 4.473,65 com R\$ 583,60, correspondentes às verbas rescisórias.

Ressalte-se que a exclusão das verbas rescisórias do cálculo do valor mensal do posto contraria expressamente o disposto no item 9.5.5 do Termo de Referência:

9.5.5. Pagamento de Férias, 13º Salário e Verbas Rescisórias para os postos de natureza temporária: Os valores destinados a férias, décimo terceiro salário e verbas rescisórias dos empregados das Eleições, conforme a legislação pertinente, serão incorporados ao valor mensal do posto.

Dessa forma, considerando que, para os postos das Eleições, de natureza temporária, os valores referentes às verbas rescisórias devem ser incorporados ao valor mensal do posto, mostra-se imprescindível a adequação da planilha de custos. Ademais, ainda que se entenda pela manutenção das verbas rescisórias de forma apartada do valor mensal do posto, é igualmente necessário que tais valores integrem o preço máximo da licitação (a exemplo do que fora feito em relação aos postos de contratação continuada), em razão de sua relevância e obrigatoriedade.

Com a realização do referido ajuste, o valor estimado da licitação seria elevado para R\$ 47.015.483,47, o que implica, por consequência, a necessidade de revisão dos requisitos de qualificação econômico-financeira, notadamente o capital circulante líquido (8.3.3.2, alínea "a") e o patrimônio líquido (8.3.3.2, alínea "b"), uma vez que tais parâmetros são calculados com base no valor máximo estimado da contratação.

R: O edital foi republicado com a alteração.

Atenciosamente, Equipe de Pregoeiros e Agentes da Contratação.

20/01/2026 16:12

Esclarecimento solicitado pela empresa G4F

1.Sobre a composição da planilha de custos – plano de saúde previsto na CCT

Embora o cumprimento integral da Convenção Coletiva de Trabalho aplicável à categoria profissional seja exigido pelo edital, questiona-se:

a) A ausência de indicação expressa no edital ou na planilha de custos quanto ao tratamento a ser dado ao benefício de plano de saúde previsto na CCT significa que esse encargo deve ou não ser incluído no cálculo da proposta pelos licitantes?

Ressalta-se que, em diversos certames, o plano de saúde é mencionado como obrigação decorrente da CCT, porém não integra a composição do custo estimado pela Administração, o que pode gerar dúvidas sobre a forma correta de apresentação das propostas, considerando que alguns licitantes poderão incluir esse encargo e outros poderão não considerá-lo.

Essa indefinição pode comprometer a isonomia e a comparabilidade entre as propostas, bem

como criar riscos de glosas futuras ou de divergências na fase de execução contratual. A padronização desse entendimento é essencial para assegurar igualdade de condições entre os participantes e segurança jurídica ao processo.

2. Impactos da Lei nº 14.973/2024 – reoneração da folha de pagamento

Em atenção ao instrumento convocatório da licitação em epígrafe e com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, vimos, respeitosamente, apresentar pedido de esclarecimento quanto à forma de elaboração da proposta e da planilha de custos, diante das alterações introduzidas pela Lei nº 14.973/2024, que estabeleceu a reoneração gradual da folha de pagamento. Os efeitos dessa legislação foram detalhados na Orientação nº 43/2024 da Secretaria de Gestão e Inovação (MGI), a qual definiu o escalonamento progressivo das alíquotas da contribuição patronal ao INSS e da CPRB, conforme a seguir:

2025: 5% (INSS) e 3,6% (CPRB)

2026: 10% (INSS) e 2,7% (CPRB)

2027: 15% (INSS) e 1,8% (CPRB)

2028: 20% (INSS) e 0% (CPRB)

Considerando que tais modificações impactam diretamente o principal insumo do objeto licitado a folha de pagamento, ainda que a contratação não se enquadre no regime de dedicação exclusiva, e que o contrato decorrente deste certame poderá vigorar por período superior a cinco anos, tornando-se abrangido pela regra de transição legal, solicita-se o esclarecimento sobre a forma de aplicação da desoneração:

a) A proposta deverá contemplar planilhas de custos diferenciadas por exercício (2025 a 2028), refletindo as respectivas alíquotas progressivas de INSS e CPRB, aplicando-se integralmente o regime de desoneração conforme a Lei nº 14.973/2024 e sua regulamentação;

ou

b) Deverá ser adotada apenas a alíquota vigente no exercício de 2025 (5% de INSS e 3,6% de CPRB), com a possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato nos exercícios subsequentes, à medida que ocorrerem as alterações previstas na legislação, ainda que não se caracterizem como fatos imprevisíveis?

Além disso, solicita-se confirmar a partir de qual marco temporal a Administração pretende aplicar o regime de reoneração/desoneração:

a partir da data da proposta apresentada, considerando a vigência legal da norma já em 2025; ou somente a partir do início da execução contratual; e, neste último caso, qual seria a previsão de início do contrato, conforme o cronograma estimado do certame.

O presente questionamento visa garantir a correta elaboração da proposta, a isonomia entre os licitantes e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato durante sua execução, prevenindo divergências futuras quanto à aplicação da Lei nº 14.973/2024.

3. POSSÍVEL APLICAÇÃO DO DESCONTO DO PAT SOBRE O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

Considerando que empresas regularmente aderentes ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) podem aplicar desconto sobre o valor do auxílio-alimentação concedido aos empregados, conforme previsto na legislação e, quando aplicável, nos instrumentos normativos coletivos, solicitamos esclarecimento quanto ao entendimento deste órgão no âmbito do presente certame.

Dessa forma, pedimos a confirmação de que:

As empresas cadastradas no PAT poderão aplicar o desconto autorizado seja o percentual legalmente permitido ou aquele previsto na Convenção Coletiva de Trabalho aplicável à licitante sobre o valor do auxílio-alimentação utilizado na composição da proposta, mesmo quando o edital estipula um valor mínimo para o benefício?

O esclarecimento é necessário para assegurar a correta elaboração da proposta de preços, bem como a harmonização entre as regras editalícias, a legislação vigente e as disposições coletivas aplicáveis.

4. Apresentação de demonstrações contábeis auditadas – sociedades de grande porte

Com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, a vem, respeitosa e tempestivamente, apresentar pedido de esclarecimento, nos seguintes termos:

A Lei nº 11.638/2007, em seu art. 3º, determina que as sociedades de grande porte – assim definidas como aquelas que, no exercício anterior, tenham apresentado ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), ainda que não constituídas na forma de sociedade por ações, tenham, obrigatoriamente, suas demonstrações financeiras auditadas por profissionais independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976:

Demonstrações Financeiras de Sociedades de Grande Porte

Art. 3º, Lei nº 11.638/2007. Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Nesse sentido, solicitamos confirmação quanto ao seguinte entendimento:

As licitantes que se enquadrarem como sociedades de grande porte, nos termos do art. 3º e parágrafo único da Lei nº 11.638/2007, ainda que não constituídas sob a forma de sociedade por ações, deverão apresentar, obrigatoriamente, demonstrações contábeis auditadas por auditor independente registrado na CVM, sob pena de inabilitação.

A dúvida decorre do fato de que o edital, exige para fins de habilitação, a apresentação de demonstrações contábeis e índices financeiros para aferição da qualificação econômico-financeira, mas não explicita se será verificada a regularidade formal das demonstrações, com base nas obrigações legais aplicáveis às sociedades de grande porte.

5. Cadastramento de Proposta

É permitido inserir valor acima do estimado pela Administração para posterior disputa e negociação, ou se é obrigatório respeitar o valor máximo já nessa fase inicial.

Edital dispõe que serão desclassificadas as propostas que permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação, mas não explicita se essa vedação incide também sobre a proposta inicial antes da etapa de lances.

Solicitamos, assim, esclarecimento quanto ao procedimento correto a ser adotado no preenchimento da proposta inicial, a fim de evitar eventual desclassificação por descumprimento de limite de valor.

6. Participação de OSCIP, Instituições sem fins lucrativos e aplicação tributária no certame Considerando que o edital prevê expressamente a vedação das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, atuando nessa condição, mas não menciona de forma clara a situação dos Institutos ou demais organizações sem fins lucrativos que não possuam a qualificação de OSCIP, solicitamos esclarecimentos quanto ao seguinte:

- a) Os Institutos, constituídos como associações civis sem fins lucrativos, mas não qualificados como OSCIP, poderão participar do certame?
- b) Caso positivo, quais documentos comprobatórios devem ser apresentados para atestar a regularidade e pertinência do objeto social dessas entidades com o objeto licitado?
- c) Considerando que tais entidades podem estar submetidas a tratamento tributário diferenciado (como eventual imunidade ou isenção de tributos), de que forma será tratada a tributação

aplicável no certame, de modo a assegurar a igualdade de condições competitivas entre licitantes com e sem fins lucrativos?

7. Isonomia das propostas em razão da CCT aplicável.

Observamos que algumas empresas licitantes, em razão do seu CNAE preponderante, estão obrigadas a observar outra Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), com pisos e benefícios superiores aos previstos no edital. Ademais, verificamos que o edital não apresenta menção expressa nem valores referenciais para o benefício de seguro de vida, caso previsto na CCT da categoria.

Diante disso, solicitamos esclarecimentos sobre os seguintes pontos:

Isonomia entre propostas: Como será garantida a isonomia entre as propostas, caso algumas empresas utilizem apenas a CCT indicada no edital e outras, por força de seu CNAE, devam adotar CCTs distintas e mais onerosas?

Planilhas de custos: O órgão aceitará que cada licitante apresente planilha de custos com base em sua CCT específica, mesmo que resulte em valores distintos dos estimados no Termo de Referência?

Prevalência da CCT: Em eventual divergência, prevalecerá a CCT indicada no edital ou a CCT obrigatória da categoria da empresa licitante?

08. Auxílio Alimentação-Execução Contratual

Considerando que os meses apresentam variação no número de dias úteis (por exemplo, 19, 20, 21 ou 23 dias):

Solicitamos confirmar se, na execução contratual, o valor do auxílio-alimentação será:

Fixo, por mês (22 dias), independentemente da variação de dias úteis; ou

Variável, proporcional ao número de dias úteis de cada mês (19, 20, 21 ou 23 dias).

Em caso de adoção da segunda hipótese, solicitamos esclarecer se haverá reflexo direto na planilha de custos e no valor mensal faturado por posto, de forma que o montante do contrato se altere mês a mês conforme a quantidade de dias úteis.

O presente esclarecimento se faz necessário para garantir a adequada compreensão das obrigações contratuais e para correta provisão de valores na execução do contrato.

09. ISS e Tributos Municipais

Em relação à aplicação do ISS na planilha de custos e formação de preços, considerando o modelo constante, solicitamos confirmação expressa quanto ao critério que deverá ser adotado pelos licitantes:

Se o percentual do ISS deverá seguir exatamente o valor indicado na planilha modelo, uniformizando o parâmetro entre todos os licitantes; ou

Se o cálculo do ISS deverá observar a alíquota efetivamente praticada no município onde ocorrerá a prestação dos serviços, conforme a legislação tributária local e o domicílio da execução contratual.

O esclarecimento é fundamental para garantir a isonomia entre as propostas e evitar distorções tributárias decorrentes da variação das alíquotas de ISS entre diferentes municípios abrangidos pela execução do contrato.

10. Considerando que parte relevante do objeto se refere a contratações temporárias, sazonais e por prazos determinados (Eleições 2026 e 2028), solicita-se esclarecer:

a) Se todas as parcelas do contrato (inclusive Eleições) estão sujeitas ao mesmo regime jurídico de serviço continuado com dedicação exclusiva, ou

b) Se haverá tratamento diferenciado para fins de reajuste, prorrogação, repactuação e gestão contratual entre postos continuados e temporários.

11. Horas extras fora da composição do preço

O edital prevê valores expressivos para horas extras ($\approx$ R\$ 6,8 milhões), fora do julgamento da proposta, mas exigindo sua inclusão em planilha unitária .

- a) Como será garantida a isonomia entre propostas, se custos relevantes não integram o critério de julgamento;
- b) Se haverá padronização ou validação dos percentuais de horas extras apresentados;
- c) Se a Administração poderá glosar valores unitários considerados excessivos ou subestimados.

12. Trabalho remoto x presencial

O TR estabelece regra geral de prestação presencial, admitindo trabalho remoto apenas em caráter excepcional, mediante autorização do gestor

Solicita-se esclarecer:

- a) Quais critérios objetivos caracterizam os “casos excepcionais” para autorização do teletrabalho;
- b) Se o custo da eventual infraestrutura para trabalho remoto (equipamentos, conectividade, ergonomia) deverá ser absorvido pela contratada;
- c) Se haverá impacto na medição de resultados ou fiscalização nesses casos.

13. Substituição de profissionais e impacto financeiro

Diante da dedicação exclusiva, questiona-se:

- a) Como será tratado o custo ocioso do posto durante afastamentos inferiores a 30 dias;
- b) Se haverá glosa proporcional em caso de não substituição;
- c) Como compatibilizar essa regra com o princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

14. Vale-alimentação e vale-transporte

O edital impõe regras específicas de fornecimento e desconto de VA e VT, inclusive vedando desconto em folha

Solicita-se esclarecer:

- a) Se o valor de VA deverá seguir estritamente o previsto na CCT ou se pode ser superior;
- b) Como proceder em meses com jornada parcialmente compensada ou banco de horas;
- c) Se a Administração aceitará modelos distintos de concessão, desde que atendida a CCT.

15. Critério de aceitabilidade da proposta (salário + VA)

O edital exige que a soma de salário e VA seja igual ou superior ao valor estimado pela Administração, conforme Decreto nº 12.174/2024

Solicita-se esclarecer:

- a) Se essa verificação será feita posto a posto ou de forma global;
- b) Se benefícios adicionais poderão compensar diferenças pontuais;
- c) Como será tratada eventual atualização da CCT após a publicação do edital.

16. Preposto

O preposto da contratada integra os postos de trabalho contratados ou trata-se apenas de representante da empresa, cujo custo deve ser absorvido pela contratada, sendo vedada sua atuação nas atividades operacionais do objeto?

17. Solicita-se esclarecer se há empresa detentora do contrato de prestação dos serviços de apoio administrativo e qual o prazo de vigência (data de vencimento) do contrato atualmente em execução.

1. Sobre a composição da planilha de custos – plano de saúde previsto na CCT

Embora o cumprimento integral da Convenção Coletiva de Trabalho aplicável à categoria profissional seja exigido pelo edital, questiona-se:

a) A ausência de indicação expressa no edital ou na planilha de custos quanto ao tratamento a ser dado ao benefício de plano de saúde previsto na CCT significa que esse encargo deve ou não ser incluído no cálculo da proposta pelos licitantes?

Ressalta-se que, em diversos certames, o plano de saúde é mencionado como obrigação decorrente da CCT, porém não integra a composição do custo estimado pela Administração, o que pode gerar dúvidas sobre a forma correta de apresentação das propostas, considerando que alguns licitantes poderão incluir esse encargo e outros poderão não considerá-lo.

Essa indefinição pode comprometer a isonomia e a comparabilidade entre as propostas, bem como criar riscos de glosas futuras ou de divergências na fase de execução contratual. A padronização desse entendimento é essencial para assegurar igualdade de condições entre os participantes e segurança jurídica ao processo.

R: Os benefícios devem seguir as regras previstas na CCT que os instituiu, não sendo matéria que deve ser tratada em específico no edital. A planilha paradigma previu assistência médica e odontológica porque o benefício está previsto na cláusula 16ª da CCT utilizada para a estimativa de preços. Proponentes sujeitas a diferentes enquadramentos sindicais devem obedecer às regras da CCT a que estão sujeitas, conforme tratado no item 4.4.1 do edital.

2. Impactos da Lei nº 14.973/2024 – reoneração da folha de pagamento

Em atenção ao instrumento convocatório da licitação em epígrafe e com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, vimos, respeitosamente, apresentar pedido de esclarecimento quanto à forma de elaboração da proposta e da planilha de custos, diante das alterações introduzidas pela Lei nº 14.973/2024, que estabeleceu a reoneração gradual da folha de pagamento. Os efeitos dessa legislação foram detalhados na Orientação nº 43/2024 da Secretaria de Gestão e Inovação (MGI), a qual definiu o escalonamento progressivo das alíquotas da contribuição patronal ao INSS e da CPRB, conforme a seguir:

2025: 5% (INSS) e 3,6% (CPRB)

2026: 10% (INSS) e 2,7% (CPRB)

2027: 15% (INSS) e 1,8% (CPRB)

2028: 20% (INSS) e 0% (CPRB)

Considerando que tais modificações impactam diretamente o principal insumo do objeto licitado a folha de pagamento, ainda que a contratação não se enquadre no regime de dedicação exclusiva, e que o contrato decorrente deste certame poderá vigorar por período superior a cinco anos, tornando-se abrangido pela regra de transição legal, solicita-se o esclarecimento sobre a forma de aplicação da desoneração:

a) A proposta deverá contemplar planilhas de custos diferenciadas por exercício (2025 a 2028), refletindo as respectivas alíquotas progressivas de INSS e CPRB, aplicando-se integralmente o regime de desoneração conforme a Lei nº 14.973/2024 e sua regulamentação;

ou

b) Deverá ser adotada apenas a alíquota vigente no exercício de 2025 (5% de INSS e 3,6% de

CPRB), com a possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato nos exercícios subsequentes, à medida que ocorrerem as alterações previstas na legislação, ainda que não se caracterizem como fatos imprevisíveis?

Além disso, solicita-se confirmar a partir de qual marco temporal a Administração pretende aplicar o regime de reoneração/desoneração:

a partir da data da proposta apresentada, considerando a vigência legal da norma já em 2025; ou somente a partir do início da execução contratual; e, neste último caso, qual seria a previsão de início do contrato, conforme o cronograma estimado do certame.

O presente questionamento visa garantir a correta elaboração da proposta, a isonomia entre os licitantes e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato durante sua execução, prevenindo divergências futuras quanto à aplicação da Lei nº 14.973/2024.

Caso a contratação seja eventualmente abrangida pela sistemática, a empresa optante pela desoneração da folha de pagamento deverá apresentar as alíquotas vigentes até a data final para apresentação das propostas (Lei nº 14.973/2024). O ajuste dessas alíquotas durante o período de transição será objeto de repactuação.

R: Em princípio, o objeto não se enquadra nas hipóteses de adoção do regime da contribuição previdenciária sobre a receita bruta. Contudo, na hipótese em que a lei autoriza a extensão às atividades secundárias, deve ser seguida a Orientação 43 do Portal de Compras do Governo Federal (íntegra em <https://www.gov.br/compras/pt-br/agente-publico/orientacoes-e-procedimentos/43-orientacao-sobre-a-reoneracao-gradual-de-folha-de-pagamento-alteracoes-da-lei-no-12-546-de-14-de-dezembro-de-2011-pela-lei-14-973-de-16-de-setembro-de-2024>), que assim dispôs sobre novas contratações:

1.1. Nas propostas e planilhas de custos devem constar as alíquotas da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) e Contribuição Previdenciária Patronal (CPP) vigentes até a data final para apresentação das propostas, conforme estabelecido no edital. A utilização de alíquotas médias ou projeções futuras é inadequada, devendo-se adotar exclusivamente os percentuais legalmente aplicáveis no período de referência.

O ajuste da alíquota nos exercícios de 2027 e 2028 será efetuado por apostilamento.

3. POSSÍVEL APLICAÇÃO DO DESCONTO DO PAT SOBRE O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

Considerando que empresas regularmente aderentes ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) podem aplicar desconto sobre o valor do auxílio-alimentação concedido aos empregados, conforme previsto na legislação e, quando aplicável, nos instrumentos normativos coletivos, solicitamos esclarecimento quanto ao entendimento deste órgão no âmbito do presente certame.

Dessa forma, pedimos a confirmação de que:

As empresas cadastradas no PAT poderão aplicar o desconto autorizado seja o percentual legalmente permitido ou aquele previsto na Convenção Coletiva de Trabalho aplicável à licitante sobre o valor do auxílio-alimentação utilizado na composição da proposta, mesmo quando o edital estipula um valor mínimo para o benefício?

O esclarecimento é necessário para assegurar a correta elaboração da proposta de preços, bem como a harmonização entre as regras editalícias, a legislação vigente e as disposições coletivas aplicáveis.

R: Preliminarmente, não houve estipulação de valor mínimo para o benefício, ressalvando no item 4.4.2.5 a necessidade de observar o disposto no Dec. 12.174/2024.

Não é possível responder ao questionamento em abstrato, devendo ser observadas as disposições da CCT de regência. No caso da CCT que embasou o preço estimado, a planilha paradigma contemplou o desconto do PAT.

4. Apresentação de demonstrações contábeis auditadas – sociedades de grande porte

Com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, a vem, respeitosa e tempestivamente, apresentar pedido de esclarecimento, nos seguintes termos:

A Lei nº 11.638/2007, em seu art. 3º, determina que as sociedades de grande porte – assim definidas como aquelas que, no exercício anterior, tenham apresentado ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), ainda que não constituídas na forma de sociedade por ações, tenham, obrigatoriamente, suas demonstrações financeiras auditadas por profissionais independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976:

Demonstrações Financeiras de Sociedades de Grande Porte

Art. 3º, Lei nº 11.638/2007. Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Nesse sentido, solicitamos confirmação quanto ao seguinte entendimento:

As licitantes que se enquadrarem como sociedades de grande porte, nos termos do art. 3º e parágrafo único da Lei nº 11.638/2007, ainda que não constituídas sob a forma de sociedade por ações, deverão apresentar, obrigatoriamente, demonstrações contábeis auditadas por auditor independente registrado na CVM, sob pena de inabilitação.

A dúvida decorre do fato de que o edital, exige para fins de habilitação, a apresentação de demonstrações contábeis e índices financeiros para aferição da qualificação econômico-financeira, mas não explicita se será verificada a regularidade formal das demonstrações, com base nas obrigações legais aplicáveis às sociedades de grande porte.

R: O edital não contempla tais exigências.

5. Cadastramento de Proposta

É permitido inserir valor acima do estimado pela Administração para posterior disputa e negociação, ou se é obrigatório respeitar o valor máximo já nessa fase inicial.

Edital dispõe que serão desclassificadas as propostas que permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação, mas não explicita se essa vedação incide também sobre a proposta inicial antes da etapa de lances.

Solicitamos, assim, esclarecimento quanto ao procedimento correto a ser adotado no preenchimento da proposta inicial, a fim de evitar eventual desclassificação por descumprimento de limite de valor.

R: É permitido inserir valor acima do estimado pela Administração para posterior disputa e negociação, conforme funcionamento do sistema Compras.gov no modo aberto.

6. Participação de OSCIP, Instituições sem fins lucrativos e aplicação tributária no certame

Considerando que o edital prevê expressamente a vedação das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, atuando nessa condição, mas não menciona de forma clara a situação dos Institutos ou demais organizações sem fins lucrativos que não possuam a qualificação de OSCIP, solicitamos esclarecimentos quanto ao seguinte:

a) Os Institutos, constituídos como associações civis sem fins lucrativos, mas não qualificados como OSCIP, poderão participar do certame?

b) Caso positivo, quais documentos comprobatórios devem ser apresentados para atestar a regularidade e pertinência do objeto social dessas entidades com o objeto licitado?

c) Considerando que tais entidades podem estar submetidas a tratamento tributário diferenciado (como eventual imunidade ou isenção de tributos), de que forma será tratada a tributação aplicável no certame, de modo a assegurar a igualdade de condições competitivas entre licitantes com e sem fins lucrativos?

R: Conforme Acórdão 2847/2019 TCU – Plenário:

Segundo os pareceres, embora a jurisprudência do Tribunal de Contas da União considere que o art. 53 da Lei 10.406/2002 (Código Civil) não proíbe incondicionalmente a participação de sociedades civis sem fins lucrativos em licitações públicas, sua contratação pela Administração Pública é admitida apenas quando o objeto da avença estiver em conformidade com os objetivos estatutários específicos da contratada. É fundamental estabelecer um vínculo específico entre o objetivo institucional da entidade e o objeto do contrato em questão, assegurando que a contratação não se restrinja exclusivamente à locação de mão de obra, mas sim ao cumprimento dos propósitos estatutários da instituição.

(...)

Convém recordar que esse requisito – de nexo específico entre objetivos estatutários e objeto contratual – é necessário para estabelecer um *discrimen* mínimo entre as associações sem fins lucrativos e as sociedades empresariais, em relação às possibilidades de contratação com a Administração Pública. Do contrário, estar-se-iam criando condições não isonômicas entre ambas as espécies de licitantes, pois os primeiros, com menor carga tributária, ingressariam em uma ampla gama de certames em condições privilegiadas em relação aos últimos.

7. Isonomia das propostas em razão da CCT aplicável.

Observamos que algumas empresas licitantes, em razão do seu CNAE preponderante, estão obrigadas a observar outra Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), com pisos e benefícios superiores aos previstos no edital. Ademais, verificamos que o edital não apresenta menção expressa nem valores referenciais para o benefício de seguro de vida, caso previsto na CCT da categoria.

Diante disso, solicitamos esclarecimentos sobre os seguintes pontos:

Isonomia entre propostas: Como será garantida a isonomia entre as propostas, caso algumas empresas utilizem apenas a CCT indicada no edital e outras, por força de seu CNAE, devam adotar CCTs distintas e mais onerosas?

Planilhas de custos: O órgão aceitará que cada licitante apresente planilha de custos com base em sua CCT específica, mesmo que resulte em valores distintos dos estimados no Termo de Referência?

Prevalência da CCT: Em eventual divergência, prevalecerá a CCT indicada no edital ou a CCT obrigatória da categoria da empresa licitante?

R: conforme já mencionado no questionamento 01, as proponentes devem seguir a CCT a que estão sujeitas de acordo com as normas acerca do enquadramento sindical, ressalvadas questões como fixação de salário, Dec. 12.174/2024, etc. As diferenças de custos que resultam do enquadramento sindical não constituem violação à isonomia, pois decorrem de normas legais.

08. Auxílio Alimentação-Execução Contratual

Considerando que os meses apresentam variação no número de dias úteis (por exemplo, 19, 20, 21 ou 23 dias):

Solicitamos confirmar se, na execução contratual, o valor do auxílio-alimentação será:

Fixo, por mês (22 dias), independentemente da variação de dias úteis; ou
Variável, proporcional ao número de dias úteis de cada mês (19, 20, 21 ou 23 dias).
Em caso de adoção da segunda hipótese, solicitamos esclarecer se haverá reflexo direto na planilha de custos e no valor mensal faturado por posto, de forma que o montante do contrato se altere mês a mês conforme a quantidade de dias úteis.

O presente esclarecimento se faz necessário para garantir a adequada compreensão das obrigações contratuais e para correta provisão de valores na execução do contrato.

R: conforme já mencionado no questionamento 03, a questão do vale alimentação depende do tratamento dado pela CCT de regência, não podendo ser respondido em abstrato.

09.ISS e Tributos Municipais

Em relação à aplicação do ISS na planilha de custos e formação de preços, considerando o modelo constante, solicitamos confirmação expressa quanto ao critério que deverá ser adotado pelos licitantes:

Se o percentual do ISS deverá seguir exatamente o valor indicado na planilha modelo, uniformizando o parâmetro entre todos os licitantes; ou
Se o cálculo do ISS deverá observar a alíquota efetivamente praticada no município onde ocorrerá a prestação dos serviços, conforme a legislação tributária local e o domicílio da execução contratual.
O esclarecimento é fundamental para garantir a isonomia entre as propostas e evitar distorções tributárias decorrentes da variação das alíquotas de ISS entre diferentes municípios abrangidos pela execução do contrato.

R: O item 7.4.2 do edital dispõe: “7.4.2. Quando da apresentação de índices diferentes dos apresentados na planilha paradigma, o licitante deverá apresentar a respectiva memória de cálculo, comprovando os valores inseridos na mesma”. Assim, para os tributos ou demais rubricas da planilha, a proponente pode adequar ao que entende serem seus custos efetivos, comprovando os valores, sendo o mérito analisado na fase de julgamento das propostas.

10.Considerando que parte relevante do objeto se refere a contratações temporárias, sazonais e por prazos determinados (Eleições 2026 e 2028), solicita-se esclarecer:

- a) Se todas as parcelas do contrato (inclusive Eleições) estão sujeitas ao mesmo regime jurídico de serviço continuado com dedicação exclusiva, ou
- b) Se haverá tratamento diferenciado para fins de reajuste, prorrogação, repactuação e gestão contratual entre postos continuados e temporários.

R: Há aspectos em que há tratamento diferenciado (ex.: itens 4.3.9 e 4.3.10 do Termo de Referência), quanto a outros aspectos, não. Solicita-se esclarecer pontualmente a dúvida para a qual deseja resposta.

11. Horas extras fora da composição do preço

O edital prevê valores expressivos para horas extras ($\approx$ R\$ 6,8 milhões), fora do julgamento da proposta, mas exigindo sua inclusão em planilha unitária .

- a) Como será garantida a isonomia entre propostas, se custos relevantes não integram o critério de julgamento;
 - b) Se haverá padronização ou validação dos percentuais de horas extras apresentados;
 - c) Se a Administração poderá glosar valores unitários considerados excessivos ou subestimados.
- a) Não se vislumbra relação entre a questão e a isonomia, uma vez que a sistemática prevista em edital se aplica a qualquer proponente.
- b) O custo é decorrente do valor da hora normal, acrescida dos adicionais convencionais (CCT) ou legais. Não há "cotação" de valor de hora extra na proposta, ela é reflexo matemático do custo normal ofertado.
- c) Conforme alínea b, o valor da hora extra é reflexo matemático do custo normal ofertado, não se vislumbrando possibilidade de valores excessivos ou subestimados. Caso vislumbrado pela empresa algum erro na planilha quanto ao cálculo, solicita-se sua indicação desde logo.

12. Trabalho remoto x presencial

O TR estabelece regra geral de prestação presencial, admitindo trabalho remoto apenas em caráter excepcional, mediante autorização do gestor

Solicita-se esclarecer:

- a) Quais critérios objetivos caracterizam os “casos excepcionais” para autorização do teletrabalho;
 - b) Se o custo da eventual infraestrutura para trabalho remoto (equipamentos, conectividade, ergonomia) deverá ser absorvido pela contratada;
 - c) Se haverá impacto na medição de resultados ou fiscalização nesses casos.
- a) Critérios: O TR define o trabalho presencial como regra e o remoto como exceção para "postos continuados... mediante autorização do Gestor e justificativa". Não há lista taxativa de critérios; a análise é discricionária da Administração (ex: compatibilidade da função, interesse público).
- b) Custos: O TR não prevê reembolso de infraestrutura para home office. Os casos de home office serão analisados caso a caso e, em caso de deferimento os equipamentos serão fornecidos

pelo TREPR

c) Medição: A medição continua sendo por resultados (IMR). Não há previsão de redução ou incremento na produtividade para empregados em trabalho remoto, uma vez que, se tratar de situação especial e temporária.

13. Substituição de profissionais e impacto financeiro

Diante da dedicação exclusiva, questiona-se:

- a) Como será tratado o custo ocioso do posto durante afastamentos inferiores a 30 dias;
- b) Se haverá glosa proporcional em caso de não substituição;
- c) Como compatibilizar essa regra com o princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

a) Custo ocioso: Como não existe a previsão de substituição para período de até 30 dias a empresa não terá nenhum gasto além daqueles já previstos para o posto, ou seja, não precisará pagar salários, benefícios e encargos de um empregado para substituir aquele que se encontra de férias ou afastamento. Afastamentos maiores como auxílio doença e licença maternidade (em que haverá a obrigação de substituir) possuem previsão na planilha de custos.

Diante disso, os dias não trabalhados serão glosados, uma vez que, férias e terço de férias do empregado, bem como os encargos decorrentes são pagos pelo TREPR por meio de FATO GERADOR. Não havendo nenhuma verba não coberta pela previsão na planilha estimativa.

b) Glosa: Se houver falta injustificada sem cobertura, haverá glosa do pagamento (Item 4.3.13 do TR).

c) Vide respostas anteriores.

14. Vale-alimentação e vale-transporte

O edital impõe regras específicas de fornecimento e desconto de VA e VT, inclusive vedando desconto em folha

Solicita-se esclarecer:

- a) Se o valor de VA deverá seguir estritamente o previsto na CCT ou se pode ser superior;
- b) Como proceder em meses com jornada parcialmente compensada ou banco de horas;
- c) Se a Administração aceitará modelos distintos de concessão, desde que atendida a CCT.

a) Valor: Não se vislumbra ilegalidade na utilização de valor superior.

b) Banco de Horas: O VT não é devido sem efetiva utilização, conforme decreto regulamentador. Quanto ao VA, dependerá das disposições da CCT de regência, não sendo possível responder em abstrato.

c) Desconto: O modelo pretendido deverá ser submetido a análise prévia.

15. Critério de aceitabilidade da proposta (salário + VA)

O edital exige que a soma de salário e VA seja igual ou superior ao valor estimado pela Administração, conforme Decreto nº 12.174/2024

Solicita-se esclarecer:

- a) Se essa verificação será feita posto a posto ou de forma global;
- b) Se benefícios adicionais poderão compensar diferenças pontuais;
- c) Como será tratada eventual atualização da CCT após a publicação do edital.

R: A verificação é feita posto a posto.

b) em relação à previsão do Decreto 12.174/2024, em que o valor da proposta precisa que salário+auxílio alimentação sejam iguais ou superiores ao previsto na planilha estimativa, não é aceitável compensação do valor por outros benefícios.

c) Os valores deverão ser cotados de acordo com a CCT vigente até o momento da publicação do edital. Eventuais alterações que impactem financeiramente a contratação, poderão ser alvo de repactuação.

16. Preposto

O preposto da contratada integra os postos de trabalho contratados ou trata-se apenas de representante da empresa, cujo custo deve ser absorvido pela contratada, sendo vedada sua atuação nas atividades operacionais do objeto?

O edital não veda a possibilidade de que um integrante do quadro operacional atue concomitantemente como preposto, desde que as atribuições de representação não comprometam a rotina e a execução das atividades do posto.

17. Solicita-se esclarecer se há empresa detentora do contrato de prestação dos serviços de apoio administrativo e qual o prazo de vigência (data de vencimento) do contrato atualmente em execução.

A informação se encontra disponível no item 2.1.1 do Anexo I do Edital – Termo de Referência, as atuais prestadoras são:

Fortress Serviços Ltda. (Contrato 07/2023).

Obra Prima S/A (Contrato 29/2024: Considerando que a nova contratação continuada tem início previsto para 02/03/2026, estima-se que a vigência dos contratos atuais se estenda até esta data (março de 2026).

Atenciosamente, Equipe de Pregoeiros e Agentes da Contratação.